



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.924 - SP (2012/0016206-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRIGIOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO BESERRA MOTA E OUTRO(S)
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
PRISCILA FARIAS CAETANO E OUTRO(S)
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : QUELITA ISAÍAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CHARLES MATEUS SCALABRINI E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : WLADEMIR DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO SANT'ANA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. COTEJO INEXISTENTE. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS E CRÉDITOS DECORRENTES DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

3. Conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 49, § 4º, da Lei n.º 11.101/05, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 12 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.924 - SP (2012/0016206-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO BESERRA MOTA E OUTRO(S)
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
PRISCILA FARIAS CAETANO E OUTRO(S)
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : QUELITA ISAÍAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CHARLES MATEUS SCALABRINI E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : WLADEMIR DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO SANT'ANA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão de fls. 3.020/3.028, que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. COTEJO INEXISTENTE. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS E CRÉDITOS DECORRENTES DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

3. Conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 49, § 4º, da Lei n.º 11.101/05, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente agravo regimental, a recorrente repisou os argumentos do recurso especial a que se negou seguimento. Requereu o acolhimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.924 - SP (2012/0016206-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o recurso não merece provimento.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

(...)

Inicialmente, quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o inconformismo não merece conhecimento.

Com efeito, ao interpor o recurso especial, com fundamento na letra "c" do permissivo constitucional, o recorrente assume o ônus de comprovar a similitude fática entre os arestos confrontados, cotejando as conclusões jurídicas tiradas dos julgados comparados para demonstrar que, diante do mesmo quadro fático, soluções jurídicas diversas foram adotadas.

Dessa forma, na esteira dos precedentes desta Corte, a mera transcrição de ementas de acórdão, como realizado pelos recorrentes, não caracteriza o cotejo analítico, inviabilizando-se, por consequência, a abertura da via especial, pelo dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO APÓS O JULGAMENTO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A matéria referente ao art. 13 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

2. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não procede a irresignação pela alínea "c", se não há o cumprimento do disposto § 2º do artigo 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental não provido. **(AgRg no AREsp 470.604/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014)**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALAGAMENTOS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. AFERIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial (arts. 243 do Código de Processo Civil, 1.080, 1.432 e seguintes do Código Civil de 1916, 427 do Código Civil vigente e 51 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor), incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. O conhecimento do recurso especial, no que se refere à alegação dos recorrentes de que ao contrário do que decidido na origem haveria cobertura securitária dos vícios de construção verificados em seu imóvel, demanda não só nova incursão fático-probatória como o reexame de cláusulas contratuais, medidas inviáveis, tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo regimental não provido. **(AgRg no REsp 1116598/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014)**

Passo à análise do recurso especial quanto à alínea "a", do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

Alegou a recorrente que os institutos da alienação fiduciária e cessão fiduciária não se confundem, motivo pelo qual apenas ao credor proprietário se aplica a hipótese de exclusão prevista no art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, ou seja, apenas o credor proprietário não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, mantendo a mesma condição contratual anterior ao pedido.

Arrematou que: "Portanto, dúvida não resta de que os créditos garantidos por cessão fiduciária de créditos de propriedade das recorridas incluem- se nos efeitos da Recuperação Judicial, tanto pela falta de disposição expressa na Lei quanto à exclusão de tais créditos, quanto pela falta de pressupostos em tais contratos necessários à formalização da garantia, nos termos do que impõe o Código Civil, razão pela qual, deve ser reformado o v. acórdão recorrido, sob pena de afronte desrespeito às Leis Federais supra mencionadas e jurisprudência pátria, conforme exaustivamente argumentado." (fl. 2.600)

O Tribunal de Justiça asseverou (fls. 2.511/2.512):

Acerca da aplicabilidade, em hipóteses como a dos autos, do disposto no § 30 do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, esta Câmara já decidiu, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 585.273-4/7 (j 19.11.2008), sob a segura relatoria do Des. Romeu Ricupero, de modo desfavorável à tese da recuperanda, conforme se extrai do voto condutor:

"Por fim, não vinga também a pretensão da recuperanda, que vislumbra diferença entre cessão fiduciária de títulos de crédito e de direitos creditórios, de um lado, e alienação fiduciária, do outro, mesmo porque como explica FABIO ULHOA COELHO:

"A alienação fiduciária em garantia, introduzida no direito brasileiro pela Lei de Mercado de Capitais de 1965, é espécie do gênero alienação fiduciária. É contrato hoje disciplinado pelo art. 66-B da Lei n. 14.728/65 (quando celebrado no âmbito do mercado financeiro ou de capitais ou em garantia de créditos fiscais ou previdenciários), arts. 22 a 33 da Lei n.º 9.514/97 (se tem por objeto bem imóvel) e pelo Decreto-Lei n.º 911/69 (norma processual). A propriedade fiduciária de bens móveis constituída por esse contrato é instituto de direito das coisas disciplinado nos arts. 1.361 a 1.368 do Código Civil. Enfim, quando tem por objeto direitos creditórios ou títulos de crédito, o contrato é denominado na lei de cessão fiduciária (Lei n. 9.514/97, ad. 17, i, e ad. 66-8, § 40, da Lei n. 14.728/65) " (Curso de Direito Comercial, 91 edição, São Paulo, Saraiva, 2008, volume 30, p. 148).

Dessa forma, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com o posicionamento do STJ.

A despeito do esforço argumentativo da recorrente, a jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária, inclusive os resultantes de cessão fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RESULTANTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO.

1. Interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

2. Agravo regimental não provido. (**AgRg no REsp 1181533/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 10/12/2013**)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA".

1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

2. Recurso especial não provido. (**REsp 1202918/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 10/04/2013**)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965.

1. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.

2. Recurso especial provido. (**REsp 1263500/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 12/04/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO GARANTIDAS POR AVAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. PERTINÊNCIA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra.
2. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005).
3. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no CC 124.489/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/11/2013)**

Por fim, quanto aos adiantamentos de contrato de câmbio, melhor sorte não assiste à recorrente. A jurisprudência desta Corte Superior também é pacífica no sentido de que o adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE. CRÉDITO. ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. ARTIGO 49, § 4º e 86, II, DA LEI 11.101/05. INTERESSE. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 49, § 4º, da Lei n.º 11.101/05, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Para obter sua devolução, cabe, todavia, ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

2. Não tem interesse, em princípio, a instituição financeira credora de contrato de adiantamento de câmbio em demandar pela nulidade da decisão que homologa o plano de recuperação judicial se a ele não se submete. Incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no Ag 1197871/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)**

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.

3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.

4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 113.228/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0016206-0

AgRg no
REsp 1.306.924 / SP

Números Origem: 40512008 63047540 994090310557

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S) EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: PRISCILA FARIAS CAETANO E OUTRO(S) BRUNO BESERRA MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: QUELITA ISAÍAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) CHARLES MATEUS SCALABRINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	: WLADEMIR DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO SANT'ANA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S) EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S) PRISCILA FARIAS CAETANO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	BRUNO BESERRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: QUELITA ISAÍAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
	MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
	CHARLES MATEUS SCALABRINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	: WLADEMIR DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO SANT'ANA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.